



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210549 - PE (2024/0485725-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510**
: **SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES - BA035363**
AGRAVADO : **DONIZETTE VICENTE RODRIGUES**
ADVOGADOS : **MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES - TO003691**
: **LUANA RODRIGUES VELOSO - TO008344**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GARANHUNS - PE**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre o Juízo da 3ª Vara Cível de Garanhuns/PE, responsável pelo processo de falência, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, onde tramita execução trabalhista.
2. O agravante sustenta que o Juízo Trabalhista teria invadido a competência do Juízo falimentar ao determinar atos executórios contra bens de sociedade em processo falimentar, alegando que o foro competente para tratar de atos que afetem patrimônio submetido ao regime falimentar seria o Juízo universal da falência, conforme o art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.
3. A decisão agravada fundamentou-se na competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão de coobrigados no polo passivo da execução, conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do CC 200.777/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido, considerando que o agravante não rebateu especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme jurisprudência pacífica do STJ e entendimento sumulado.

6. A Segunda Seção do STJ, ao interpretar o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, ratificou que a Justiça do Trabalho possui competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão de coobrigados no polo passivo da execução, não sendo tal competência exclusiva do Juízo falimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno.

2. A Justiça do Trabalho possui competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão de coobrigados no polo passivo da execução, mesmo em casos envolvendo sociedades em processo falimentar.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 82-A; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 200.777/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 14.08.2024; STJ, AgInt no CC 196906/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22.03.2024; STJ, AgInt no CC 201870/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 06.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210549 - PE (2024/0485725-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510**
: **SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES - BA035363**
AGRAVADO : **DONIZETTE VICENTE RODRIGUES**
ADVOGADOS : **MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES - TO003691**
: **LUANA RODRIGUES VELOSO - TO008344**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GARANHUNS - PE**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre o Juízo da 3ª Vara Cível de Garanhuns/PE, responsável pelo processo de falência, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, onde tramita execução trabalhista.

2. O agravante sustenta que o Juízo Trabalhista teria invadido a competência do Juízo falimentar ao determinar atos executórios contra bens de sociedade em processo falimentar, alegando que o foro competente para tratar de atos que afetem patrimônio submetido ao regime falimentar seria o Juízo universal da falência, conforme o art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

3. A decisão agravada fundamentou-se na competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão de coobrigados no polo passivo da execução, conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do CC 200.777/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido, considerando que o agravante não rebateu especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme jurisprudência pacífica do STJ e entendimento sumulado.

6. A Segunda Seção do STJ, ao interpretar o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, ratificou que a Justiça do Trabalho possui competência para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão de coobrigados no polo passivo da execução, não sendo tal competência exclusiva do Juízo falimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno.

2. A Justiça do Trabalho possui competência para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão de coobrigados no polo passivo da execução, mesmo em casos envolvendo sociedades em processo falimentar.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 82-A; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 200.777/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 14.08.2024; STJ, AgInt no CC 196906/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22.03.2024; STJ, AgInt no CC 201870/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 06.05.2024.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno manejado por **ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 1.047/1.048, que não conheceu do incidente em epígrafe.

Em síntese, o conflito de competência aforado pelo ora agravante, envolve o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Garanhuns/PE, no qual se processa a falência tombada sob o n.º 0000546-12.2021.8.17.2640, e o r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, onde tramita a execução trabalhista n.º 0000209- 22.2021.5.10.0812.

Aduz o suscitante, em síntese, que o Juízo Trabalhista determinou a realização de atos executórios contra seus bens nos autos da mencionada ação trabalhista, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo falimentar, que, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem patrimônio submetido ao regime falimentar, a teor do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n.º 11.101 /2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020.

Requer a concessão de liminar objetivando o sobrestamento dos atos executivos determinados na demanda laboral, com designação do Juízo Universal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, evitando-se, assim, que a constrição de seus bens prossiga e inviabilize o processo falimentar.

No mérito, pede a declaração de competência do r. juízo universal da falência.

Às fls. 1014/1015, o pedido liminar foi indeferido. Prestadas as informações (fls. 1020/1035), o MPF ofertou parecer no sentido da declaração de competência do r. juízo recuperacional (fls. 1041/1044).

Às fls. 1047/1048, apoiado em recente deliberação da eg. Segunda Seção, este signatário não conheceu do incidente.

Nas razões do apelo recursal em epígrafe, o insurgente repisa os fundamentos da exordial. Diz que é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar. Pede, assim, a reconsideração do julgado (fls. 1054/1060).

Sem impugnação (fls. 1064).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece conhecimento.

1. O agravo interno não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a decisão monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pelos agravantes são incapazes de derruir a decisão ora questionada.

Efetivamente, nas razões do agravo, o insurgente não combate, especificamente, os fundamentos da decisão ora agravada.

Com efeito, este signatário, ao não conhecer do incidente em epígrafe, fundamentou-se nas seguintes razões: **i)** a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça; **ii)** em recentíssima manifestação ocorrida na sessão de 14/8/2024, a eg. Segunda Seção, por maioria de votos, ao interpretar a Lei n. 14.112/2020, que introduziu alterações na Lei n. 11.101/05, dentre elas o artigo 82-A, ratificou a referida exegese por ocasião do julgamento do CC 200.777/SP, Rel. p /acórdão, o e. Min. Antonio Carlos Ferreira, de modo que, em razão da segurança jurídica e do respeito ao princípio do colegiado, impõe-se o não conhecimento do presente conflito de competência.

A corroborar a referida deliberação foram citados os seguintes julgados: AgInt no CC 196906/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 22/03/2024; AgInt no CC 201870/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 06/05/2024.

Na mesma linha, registra-se o CC 202.310/PE, Desta Relatoria, aforado pelo ora insurgente.

Contudo, nas razões do agravo interno o agravante limita-se a repisar os argumentos concernentes à competência do r. juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar.

Nesse contexto, para essas hipóteses - ausência de rebate específico dos fundamentos da decisão agravada - a jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica e Sumulada no sentido do não conhecimento do apelo recursal. Nesse sentido, vejam-se: AgInt nos EDcl na ExSusp 234 / DF , Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 31/3/2023; EDcl no AgRg no AgRg no CC 130674 / SP , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015; dentre inúmeros outros julgados desta eg. Corte Superior.

2. Do exposto, não conheço do presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 210.549 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0485725-0

Número de Origem:

00002092220215100812 00005461220218172640 00021187120198172640 2092220215100812
21187120198172640 5461220218172640

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510

SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES - BA035363

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GARANHUNS - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO

INTERES. : DONIZETTE VICENTE RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES - TO003691

LUANA RODRIGUES VELOSO - TO008344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510

SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES - BA035363

AGRAVADO : DONIZETTE VICENTE RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES - TO003691

LUANA RODRIGUES VELOSO - TO008344

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GARANHUNS - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de novembro de 2025